

Registro: 2025.0000434238

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47.720

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2103446-14.2025.8.26.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTADO: CLAUDIO CAMPOS DA SILVA (JUIZ DE DIREITO)

INTERESSADA: ANGELA CAROLINA PACE COELHO

Representação Criminal contra Juiz de Direito, por suposta prática de crime de prevaricação (art. 319, CP) Ausência de elementos à persecução criminal. Proposta de arquivamento feita pelo D. Procurador-Geral de Justiça. Acolhimento. Arquivamento irrecusável, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.038/90.

I. Trata-se de “Notícia de Fato”, com origem em representação formulada por ANGELA CAROLINA PACE COELHO, para apuração de suposto crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), atribuído ao Dr. CLAUDIO CAMPOS DA SILVA, Juiz de Direito, em virtude de sentença proferida no processo 0012914-11.2024.8.26.0114, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, julgando improcedente pedido de indenização por danos morais formulado pela ora representante.

O D. Procurador de Justiça oficiante, agindo por delegação do D. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, propôs o arquivamento da representação criminal (fls. 01/05).

A r. decisão do Exmo. Sr. Desembargador ALVARO TORRES JUNIOR determinou se aguardasse o decurso do prazo para eventual recurso da vítima ao Colégio de Procuradores (fls. 38/39), sobrevivendo a manifestação de fls. 41 e ss. Este, em síntese, o relatório.

II. É hipótese de arquivamento do feito.

O D. Procurador de Justiça oficiante assim se manifestou:

“A notícia de fato deve ser arquivada de plano.

O exame dos autos evidencia que a representação não está instruída com elementos de informação minimamente suficientes para a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal.

A versão da representante acerca da prática do delito de prevaricação não está amparada em informações ou apontamentos concretos, verossímeis ou críveis, notadamente acerca do elemento subjetivo do tipo, indispensável à configuração do delito, a saber, a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, o que impede a escolha de alguma linha investigatória.

Destaca-se que a reclamação está baseada em relato genérico e vago, que não traz em seu conteúdo a indicação da adoção de medidas ou de atos certos e determinados que, em tese, pudessem revelar a ocorrência de ilícito penal ou, ao menos, permitir a inferência de sua prática.

Percebe-se, em realidade, a existência de inconformismo da representante em relação à decisão prolatada pelo magistrado representado, desfavorável à sua pretensão.

Cabe destacar que a apreciação, pelo magistrado, de fatos que lhes forem apresentados no exercício da judicatura representa exercício de parcela de poder do Estado atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário (CF, artigo 2º).

Estabelecida essa premissa, é irrefutável a conclusão de que o descontentamento da parte em relação à decisão judicial deve ser manifestado pela via própria, de modo a permitir a análise da questão por instância jurisdicional competente.

Decisões judiciais devem ser desafiadas por meio do sistema recursal previsto nas regras instrumentais, que não se encaixa nesta via, absolutamente inadequada para tal finalidade.

Não há, repita-se, nenhum elemento de prova a indicar, ainda que em tese, o cometimento do delito indicado, circunstância que impõe o imediato arquivamento da notícia de fato.

Diante do exposto, em razão da inexistência de indícios do cometimento de infração penal, por conseguinte, de justa causa para a instauração da persecução penal, promovo o arquivamento da representação criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."

Sabido é não ser possível ao Tribunal de Justiça recusar o arquivamento do feito quando proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, ainda que o seja por delegação outorgada a Procurador de Justiça. O arquivamento da representação criminal é medida de rigor.

Nesse sentido, deste Órgão Especial:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Oferecimento de denúncia por Promotor de Justiça que resultou em sentença condenatória. Alegação de falsidade da denúncia que não se sustenta. Tese rechaçada por esta Corte em HC. Fatos narrados que não evidenciam a prática de qualquer infração penal. Requerimento Ministerial de

arquivamento dos autos. Deferimento.” (Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2157640-66.2022.8.26.0000, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, Órgão Especial, j. 21.09.2022).

“Representação criminal contra deputado estadual por suposta prática de crime de ódio ou de incitação à discriminação – art. 20 da Lei 7.716/89 – promoção de arquivamento pelo MP – ausência de elementos a autorizar a instauração da ação penal – irrecusabilidade do requerimento formulado pelo titular da ação penal – acolhimento do pleito, com determinação de arquivamento dos autos” (Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2160387-86.2022.8.26.0000, Rel. o Des. VICO MAÑAS, Órgão Especial, j. 31.08.2022).

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME. Proposta de arquivamento dos autos pela Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento que é medida de rigor. Representação arquivada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº8.038/90, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal.” (Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2153550-15.2022.8.26.0000, Rel. o Des. FÁBIO GOUVÊA, Órgão Especial, j. 24.08.2022).

“Representação criminal contra promotora de justiça - Promoção de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça, motivada por ausência de fatos que justifiquem a instauração de investigação criminal – Acolhimento - Irrecusabilidade do pedido de arquivamento - Jurisprudência pacífica do E. STF e deste C. Órgão Especial - Representação arquivada.” (Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2130855-67.2022.8.26.0000, Rel. a Des. LUCIANA BRESCIANI, Órgão Especial, j. 6.07.2022).

E do Colendo Supremo Tribunal Federal, em antigo pronunciamento ainda de integral validade:

“É irrecorrível a decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças consubstanciadoras de "notitia criminis" (RT 422/316), quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento da existência de infração penal, pois essa promoção - precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público - traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reabertura das investigações criminais (CPP, art. 18 - Súmula 524/STF), desde que, havendo provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356, v.g.), a prescrição da pretensão punitiva do Estado ainda não tenha ocorrido.” (STF, Pleno, Agravo Regimental na Petição 2.820, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 02.03.2004).

Tanto não bastasse, a pretensão é inteiramente carecedora de fundamento, sequer havendo mínimo esclarecimento a respeito dos motivos pelos quais se justificaria a persecução.

Assim, irrecusável o pleito de arquivamento, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.038/1990¹.

III. Pelo exposto, determina-se o arquivamento do inquérito policial.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2.025.

AROLDO VIOTTI
Relator

¹ Art. 3º - Compete ao relator: I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;